



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000947-92.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante NADIR DOS SANTOS ROMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do apelo da requerida e deram parcial provimento ao apelo da autora, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36076

Apelação nº 1000947-92.2024.8.26.0326

Apelantes e Apelados: Master Prev Clube de Benefícios e Nadir dos Santos Romão

Comarca: Foro de Lucélia – 2V

Magistrado Prolator: André Gustavo Livonesi

Apelação – Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais – Pleito de assistência judiciária feito no bojo da apelação - Apelante que deixou de comprovar documentalmente sua alegada incapacidade financeira – Benefício indeferido - Intimada, deixou de recolher o preparo recursal, no prazo concedido - Desatendimento da ordem - Deserção configurada - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Inteligência e aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil - Recurso da requerida não conhecido.

DANOS MORAIS – Descontos em benefício previdenciário - Declaratória - Associação – Procedência parcial para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, fixando os danos morais em R\$ 3.000,00 – Insurgência da autora pretendendo a majoração para R\$ 10.000,00 – Acolhimento parcial - Transtorno evidente - Desconto sobre verba com caráter alimentar – Indenização, no entanto, majorada para R\$ 5.000,00 consideradas as peculiaridades do caso – Sentença parcialmente reformada – Apelo da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 131/135 que homologou o reconhecimento da procedência da ação quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica entre as partes e julgou parcialmente procedente “Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica com pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais e tutela antecipada”, movida por Nadir dos Santos Romão contra Master Prev Clube de Benefícios, *in verbis*:

“Isto posto:

i) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de inexistência de relação jurídica entre as partes, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o que faço para:

a) CONDENAR a parte requerida em restituir em dobro à parte autora os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de "CONTRIB. MATER PREV - 0800 202 0125", atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e

acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação;

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e considerando que o benefício previdenciário é verba alimentar e serve para custear as despesas relativas à sobrevivência digna da parte autora, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte requerida cesse os descontos relativos ao contrato descrito na petição inicial. A providência deverá ser cumprida no prazo de quinze dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada desconto irregular efetuado após o decurso do prazo indicado, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida a arcar com as custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Apelam as partes.

A requerida (fls. 138/146) requerendo preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, insurge-se contra a fixação dos danos morais, alegando a inexistência de dano a justificar reparação. Sustenta que houve mero aborrecimento e que não foi comprovada a ocorrência de exposição a vexame social ou sofrimento.

A autora (fls. 147/158) pugna pela majoração dos danos morais. Alega que restou devidamente comprovada a ocorrência de fraude na contratação. Evidenciada a má-fé em efetuar descontos em verba de caráter alimentar, de idosa que recebe proventos de

aposentadoria inferior a 1 salário-mínimo. Postula a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária desde o evento danoso e consequente elevação dos honorários sucumbenciais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 162/169 e 170/178), subiram os recursos.

Instada a requerida a comprovar a alegada incapacidade financeira (fls. 193), nada providenciou (fls. 196). Indeferido o benefício (fls. 197), deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal (fls. 199).

É o relatório.

O recurso da requerida não comporta conhecimento, o da autora comporta parcial provimento.

RECURSO DA REQUERIDA

Dispõe o artigo 1.007, caput, do CPC que *“No ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”*

Com efeito, pleiteada a concessão do benefício no bojo da apelação, a requerida instada (fls. 193), deixou de apresentar documentos a evidenciar sua alegada incapacidade financeira (fls. 196). Diante disso, o benefício foi indeferido (fls. 197) e concedido prazo para recolhimento do preparo, nada providenciou (fls. 199).

Deserto o apelo.

Ora, não compete ao Judiciário diligenciar, mas sim à parte

interessada trazer aos autos os documentos que comprovam a situação de hipossuficiência, como extratos bancários e de cartão de crédito, Declaração de Imposto de Renda ou sua isenção e outros cabíveis. Assim, diante da inércia da requerida, não se afigura razoável conceder mais uma vez prazo para apresentação de documentos, já anteriormente solicitados e não apresentados.

Dispõe os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Dessa forma, transcorrido *in albis* o prazo concedido para o recolhimento do preparo, não resta alternativa, a não ser a decretação da deserção do recurso, a teor do disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA RELATORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO AFASTA O DECRETO DE DESERÇÃO. EFEITOS "EX NUNC". RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado Interno Cível 2313020-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024).

“APELAÇÃO. DESPACHO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. APELANTE QUE SE LIMITA A REITERAR O PEDIDO DE CONCESSÃO DA BENESSE. Constatado que a parte apelante não atendeu à determinação, nos termos da lei vigente, é de se considerar deserto o recurso. 2. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 1006168-29.2020.8.26.0348; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da requerida.

RECURSO DA AUTORA

A autora pugna pela majoração dos danos morais.

Não comprovada a associação da parte autora à parte ré e assim, a legitimidade e licitude dos descontos correspondentes realizados pela demandada em seu benefício previdenciário, inafastável a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade da cobrança, além do reconhecimento da existência de danos morais, decorrente de todo o transtorno sofrido.

Evidente todo o transtorno experimentado com a necessidade de vir a Juízo para buscar a anulação do contrato e a cessação das cobranças, o que traz à vítima angústia e preocupação exacerbada.

Cumprе destacar que a doutrina e a jurisprudência têm admitido que a perda de tempo livre/útil por culpa do fornecedor de produtos e serviços é capaz de gerar dano ao consumidor, aplicando-se a teoria do desvio produtivo. Nesse sentido:

“(…) O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. 8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor” (STJ, REsp 1.737.412/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05.02.2019).

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização devesse servir a um duplo propósito, sendo o primeiro

compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Convém, para tanto, trazer a seguinte lição sobre o dano moral e meros aborrecimentos:

O sistema jurídico, antes estativo e formal, hoje dinâmico e aberto, enfrenta dificuldades para traçar certas linhas ou limites para certas categorias, certos conceitos, certos institutos. Não há critérios rígidos ou fórmulas matemáticas para definir quando estamos diante de um dano moral. Se há danos gravíssimos que se põem além de qualquer dúvida razoável, há, por outro lado, imensa gama de fatos que se situam na zona cinza, incerta, de difícil definição. Aqui, o pensamento tópico, à luz dos valores da Constituição da República, definirá a justa - espera-se - solução das controvérsias.

Os tribunais devem se mover num delicado equilíbrio. De um lado evitar a excessiva timidez. De outro ter a prudência de não incentivar o permissivo ingresso de demandas aventureiras. O STJ afirmou - em dito que se tornou clássico - que o "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ, REsp. 303.396). Posteriormente reafirmou-se que não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral. É preciso que desborde os limites da tolerabilidade (STJ, REsp 1.221.756). Assim, o "tão-só fato da interrupção dos serviços telefônicos não é o bastante para automaticamente inferir-se a ocorrência do alegado dano moral à pessoa jurídica" (STJ, REsp. 299.282).

Porém, naturalmente, os graus de aborrecimento são relativos. Há os tolos, e há os gravíssimos, que a rigor nem aborrecimento são, e sim danos psíquicos de elevada estatura. A jurisprudência, com a ajuda da doutrina, definirá as espécies. O STJ, pela voz do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, destacou: "No âmbito dos danos à pessoa, comumente incluídos no conceito de dano moral, estão a dor sofrida em consequência do acidente, a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais, a limitação das potencialidades do indivíduo, a perda de jouissance de vie, tudo elevado a um grau superlativo quando o desastre se abate sobre a pessoa com a gravidade que a fotografia de fl. 13 revela" (STJ, REsp 164.126). (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo Manual de Responsabilidade Civil - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 204).

Atentando a tais parâmetros ou escopos o valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas, não podendo ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao ofensor, nem

vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

Considerando tais elementos e as peculiaridades do caso razoável fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de compensar o dano causado a autora e dissuadir a ré na conduta que repercutiu no ato ilícito, não podendo ser insignificante à luz de sua capacidade financeira, sob pena de comprometer o caráter pedagógico, observado o disposto na Súmula 362 do C. STJ, corrigidos desde o arbitramento, com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto.

Ressalto ainda, que, nos termos da súmula 326 do C. STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, cabendo a requerida, arcar com os encargos da sucumbência.

Assim, considerando o aumento do proveito econômico alcançado, cabível a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do apelo da requerida e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator